



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1289, DE 7 DE JULHO 1999**

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

07/07/1999

**Data de Publicação**

13/07/1999

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7567, de 13/07/1999

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços
- Saneamento Básico

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3731/2021

## Texto da Lei

### ~~LEI Nº 1.289, DE 07 DE JULHO DE 1999~~

~~Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado do Acre e dá outras providências.~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

-

~~Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Estado do Acre e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, em consonância com o disposto nas Leis Federais ns. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.~~

~~Art. 2º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:~~

~~I os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;~~

~~II o pescado e seus derivados;~~

~~III o leite e seus derivados;~~

~~IV os ovos e seus derivados; e~~

~~V o mel de abelha, a cera e seus derivados.~~

~~Art. 3º A inspeção e fiscalização de que trata esta lei proceder-se-á:~~

~~I nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, destinados ao consumo;~~

~~II nos entrepostos de recebimento, de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;~~

~~III nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;~~

~~IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;~~

~~V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e~~

~~VI nos apiários.~~

~~Art. 4º Compete à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária — SEAP, a inspeção e fiscalização previstas nesta lei, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.~~

~~Parágrafo único. É expressamente proibida a duplicidade de inspeção sanitária e fiscalização em qualquer dos estabelecimentos previstos no caput, por outros órgãos do Estado do Acre.~~

~~Art. 5º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.~~

~~Art. 6º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente e mediante prévio registro da Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária — SEAP, observando o disposto no art. 18.~~

~~Art. 7º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.~~

~~Art. 8º Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no art. 3º, nos termos da Legislação Tributária Estadual e do regulamento desta lei.~~

~~Art. 9º Compete à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária — SEAP, o cadastro dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal do Estado do Acre.~~

~~Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entrepostos de produtos de origem animal poderá funcionar no Estado, sem que esteja previamente registrado na Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária — SEAP.~~

~~Art. 10. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza, origem e a procedência das mercadorias.~~

~~**Art. 11.** Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.~~

~~**Art. 12.** Os produtos referidos nos incisos IV e V do art. 3º, destinados ao comércio no Estado do Acre, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.~~

~~**Art. 13.** As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária – SEAP, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.~~

~~**Art. 14.** As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:~~

~~**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;~~

~~**II** – multa de até duzentas e cinquenta UPF AC, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;~~

~~**III** – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;~~

~~**IV** – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora; e~~

~~**V** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.~~

~~**§ 1º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.~~

~~**§ 2º** Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.~~

~~§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.~~

~~§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro.~~

~~Art. 15. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Defesa e Inspeção Sanitária DDIS, da Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária SEAP, com recurso voluntário para:~~

~~I quanto aos itens I, III, IV e V, pelo Secretário Executivo de Agricultura e Pecuária; e~~

~~II aquelas do item II e § 1º, pela Junta de Recursos Fiscais do Estado do Acre.~~

~~Parágrafo único. Nas decisões contrárias ao Estado do Acre, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício no órgão superior.~~

~~Art. 16. O produto da arrecadação da taxa de expediente bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária SEAP, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.~~

~~Art. 17. Cabe à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária SEAP dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e aplicar as penalidades nela previstas.~~

~~Art. 18. Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da elaboração da Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária SEAP.~~

~~Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária, constantes na lei orçamentária do Estado do Acre.~~

~~Art. 20. A presente lei será regulamentada através de decreto do Governador do Estado do Acre e, nos casos relativos à competência interna, será detalhada mediante portaria do Secretário Executivo de Agricultura e Pecuária.~~

~~Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a estrutura administrativa necessária ao cumprimento das atividades previstas nesta lei.~~

~~Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 7 de julho de 1999, 111<sup>o</sup> da República, 97<sup>o</sup> do Tratado de Petrópolis e 38<sup>o</sup> do Estado do Acre.~~

~~**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre~~